

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0704287-31.2026.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATRIA - MULHERES ASSOCIADAS, MAES E TRABALHADORAS DO BRASIL

REU: ERIKA SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MATRIA – MULHERES ASSOCIADAS, MÃES E TRABALHADORAS DO BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, em desfavor de **ERIKA SANTOS SILVA**, Deputada Federal em exercício, também conhecida como Erika Hilton.

Narra a parte autora que, em 11 de março de 2026, a requerida utilizou sua conta pessoal na rede social "X" para publicar manifestação na qual, ao celebrar sua nomeação para a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, teria qualificado seus opositores como "esgoto da sociedade" e "imbecis".

Alega que tais expressões foram reiteradas durante sessão da própria Comissão parlamentar. Sustenta a configuração de dano moral coletivo contra uma coletividade indeterminável de mulheres e postula indenização de R\$ 500.000,00, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara de Meio Ambiente, que declinou da competência (ID 269836117).

Redistribuída a este juízo, foi proferida decisão (ID 269918529) determinando esclarecimentos sobre a pertinência temática, a natureza transindividual do interesse e a adequação da via processual.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 271937109).

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria é unicamente de direito, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da inadequação da via processual

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985, com assento no art. 129, III, da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção de interesses difusos e coletivos genuínos, cuja importância reside na capacidade de transpor a garantia da inafastabilidade da jurisdição para a esfera coletiva, oferecendo resposta jurisdicional a lesões que transcendem a esfera individual.

Contudo, a amplitude do instrumento não autoriza sua utilização para quaisquer fins. Verifica-se, no caso concreto, que a pretensão deduzida não se amolda à tutela de direito metaindividual genuíno.

A situação fática narrada na petição inicial revela, em essência, um embate político-ideológico entre a associação autora, que se posiciona criticamente em relação a determinadas pautas defendidas pela requerida no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, e a parlamentar, que, no exercício de suas funções legislativas, respondeu às críticas com expressões próprias do debate político, ainda que contundentes.

Depreende-se dos autos que as expressões questionadas pela parte autora foram proferidas pela requerida no contexto de sua nomeação para a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sendo direcionadas a pessoas que se opunham publicamente à sua investidura no cargo.

Verifica-se, portanto, que o núcleo da controvérsia não reside na tutela de um direito difuso ou coletivo, mas em uma divergência política acerca da ocupação de um cargo em comissão parlamentar. O suposto "dano coletivo" invocado pela autora decorre, na verdade, de uma discordância ideológica em relação à atuação parlamentar da requerida, o que não configura interesse metaindividual passível de tutela pela via da ação civil pública.

A honra coletiva, enquanto bem jurídico passível de proteção jurisdicional, exige, para sua configuração, a demonstração de que a conduta ilícita atingiu valores éticos essenciais da sociedade de forma absolutamente injusta e intolerável, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: *"O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação"* (STJ, REsp 1.539.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 18/05/2021).

No caso em tela, as expressões questionadas, embora contundentes, inserem-se no contexto do debate político acerca de políticas públicas de gênero e da ocupação de cargo em comissão parlamentar, não configurando violação a valores éticos essenciais da sociedade, mas sim manifestação política em resposta a críticas igualmente contundentes.

O interesse processual, como condição da ação, é fundado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Conforme leciona Ada Pellegrini Grinover, *"não convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada"* (Teoria Geral do Processo, 14ª ed., p. 257).

A via processual eleita é manifestamente inadequada, porquanto a controvérsia possui natureza eminentemente política, inserida no âmbito do debate democrático; a pretensão não tutela genuíno interesse difuso ou coletivo, mas sim a discordância de um grupo político-ideológico em relação a manifestações de uma parlamentar no exercício de suas funções; e a ação civil pública não é instrumento apto a censurar ou limitar o discurso político parlamentar, sob pena de grave ofensa à separação dos poderes e à democracia representativa.

Do desvirtuamento do instituto e da perseguição política

A análise do contexto em que a presente demanda foi ajuizada revela que a ação civil pública está sendo desvirtuada de sua finalidade constitucional para servir como instrumento de perseguição política contra a requerida.

A requerida é Deputada Federal, eleita pelo voto popular, e exerce atualmente a função de Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. As manifestações objeto desta ação foram proferidas no contexto direto de sua investidura nesse cargo, em resposta a críticas públicas à sua nomeação.

A associação autora, conforme declarado em seu próprio estatuto, tem como objetivo a "defesa dos direitos das mulheres com base no sexo biológico" (ID 269789200, p. 5), posicionando-se em polo diametralmente oposto às pautas defendidas pela requerida no Congresso Nacional. Essa contraposição ideológica é legítima e constitui a essência do pluralismo democrático. Contudo, transformar essa divergência em pretensão indenizatória de R\$ 500.000,00 por meio de ação civil pública constitui clara tentativa de instrumentalizar o Poder Judiciário para fins de perseguição e silenciamento político.

A utilização de demandas judiciais como ferramenta de intimidação e constrangimento de agentes políticos atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.115/CE (Tema 950 da Repercussão Geral), advertiu expressamente que a responsabilização indireta por discursos parlamentares " *a ameaça de judicialização do discurso, mesmo dirigida apenas contra o Estado, também pode se tornar um instrumento de intimidação por parte de adversários políticos* ".

A ação revela nítido viés de perseguição política, na medida em que pretende, sob o pretexto de tutela coletiva, silenciar uma parlamentar que defende pautas contrárias aos interesses da associação autora.

Trata-se de expediente que busca explorar o instrumento da ação civil pública para fins alheios à sua destinação constitucional, valendo-se de uma pretensa "brecha" processual para transferir ao Poder Judiciário o papel de árbitro do debate político. Tal pretensão é incompatível com a finalidade do instituto e com os princípios democráticos que informam o ordenamento jurídico.

Conforme registrado, a interdição do discurso na esfera pública geralmente se legitima contra mensagens de intolerância e discriminação que promovem o banimento de minorias. Por outro lado, o discurso de um parlamentar em defesa de seu grupo e de suas pautas busca a integração e o fortalecimento do pluralismo, valores que a própria ação civil pública foi criada para proteger.

Uma ação que visa "calar" um parlamentar por defender suas posições encontra óbices intransponíveis tanto no mérito, pela inexistência de ilicitude, quanto na proteção constitucional da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar.

Da imunidade parlamentar material

O art. 53, *caput*, da Constituição Federal estabelece que "os *Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*". Trata-se de garantia institucional do Poder Legislativo, cuja finalidade é proteger o espaço deliberativo parlamentar.

No caso em apreço, as manifestações questionadas possuem nexo direto com o exercício do mandato. Parte delas foi proferida durante sessão da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, hipótese em que a imunidade é absoluta, sendo despidendo perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações e o exercício do mandato parlamentar (STF, Inq 3.814, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 07/10/2014).

As manifestações veiculadas na rede social, por sua vez, versam sobre a nomeação da requerida para a presidência de comissão parlamentar, matéria inequivocamente vinculada à atividade legislativa. O STF já reconheceu que a imunidade se estende a manifestações fora do recinto parlamentar quando guardam conexão com o desempenho da função legislativa (STF, RE 632.115/CE, Tema 950 da Repercussão Geral).

Os precedentes invocados pela parte autora (ARE 1.422.919/DF, Pet 10.541/DF e Pet 10.972/DF) são nitidamente distinguíveis, pois tratam de condutas completamente desvinculadas da função legislativa, como ofensas pessoais em redes sociais sem qualquer nexo com a atividade parlamentar. Na hipótese vertente, a requerida respondeu, no exercício de suas funções como presidente de comissão, a críticas políticas dirigidas à sua investidura.

O Congresso Nacional é, por excelência, o principal palco das discussões políticas em uma democracia representativa. Admitir que uma associação civil possa buscar a condenação pecuniária de uma parlamentar por manifestações proferidas no exercício de suas funções equivaleria a estabelecer censura judicial ao discurso político, incompatível com os fundamentos da República.

Os mecanismos adequados para eventual controle de excessos verbais de parlamentares são aqueles previstos na própria Constituição e nos regimentos internos das Casas Legislativas.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, ante a inadequação da via eleita.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por:

GIORDANO RESENDE COSTA 17/04/2026 13:58:32

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041713583262300000247316372>

ID do documento: 272857844



26041713583262300000247316372